

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.989, DE 2000

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. URSICINO QUEIROZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.989, de 2000, oriundo do Poder Executivo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Com relação à Lei nº 8.212/91, é alterada a redação da alínea c do inciso V do art. 12 e introduzido inciso V ao seu art. 32, com o intuito de alterar a forma de filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS do ministro de confissão religiosa e permitir que os sindicatos tenham acesso à Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

No tocante à Lei nº 8.213/91, são alteradas a alínea c do inciso V do art. 11 e o § 1º do art. 17, que tratam, respectivamente, da filiação ao RGPS do ministro de confissão religiosa e da inscrição de dependentes. Por último, é acrescentado art. 29-A para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que calcule o valor do benefício a partir de dados contidos na GFIP.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 3.989/00.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 3.989, de 2000, à Lei nº 8.212/91, que trata do custeio da Seguridade Social, são duas. A primeira delas refere-se à filiação, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, do ministro de confissão religiosa e do membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa. A Lei nº 8.212/91, bem como a Lei nº 8.213/91, não permitem que o ministro de confissão religiosa filie-se na qualidade de contribuinte individual ao RGPS se já estiver obrigatoriamente filiado ao mesmo em razão de outra atividade ou se estiver filiado a outro regime previdenciário. Há, portanto, uma restrição a esse segurado, que fica impedido de contribuir de forma concomitante para a Previdência Social, em razão do exercício de mais de uma atividade. Tal restrição impossibilita os segurados que percebam em cada uma das atividades desempenhadas menos que o teto da Previdência Social de contribuir pelo limite máximo e obter benefícios de maior valor.

Propõe-se, ainda, acrescentar inciso V ao art. 32 da Lei nº 8.212/91, para permitir que os sindicatos tenham acesso à Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP. Tal alteração, positiva, no nosso entendimento, possibilitará que também essas entidades fiscalizem o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias e o correto lançamento do valor do salário-de-contribuição de cada segurado, haja vista que são esses dados que alimentarão o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que servirá de base de dados para que o INSS calcule o valor do benefício do segurado, conforme proposta contida no próprio Projeto de Lei nº 3.989, de 2000.

Em relação à Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, são três as alterações pretendidas. Inicialmente, propõe-se alterar a redação da alínea c do inciso V do art. 11, que também trata da filiação ao RGPS do ministro de confissão religiosa e do membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, para compatibilizá-la com a modificação efetuada na Lei nº 8.212/91, acima mencionada.

A segunda alteração, de acordo com a Mensagem nº 67, que acompanha o Projeto de Lei nº 3.989/00, objetiva reduzir a burocracia no ato de inscrição do segurado ao RGPS. Ao invés de o segurado promover a inscrição de seus dependentes, como determina a legislação vigente, ela só ocorrerá quando do requerimento do benefício, e será feita pelo próprio dependente habilitado. Assim ocorrendo, evita-se a demora na efetivação da inscrição, uma vez que na maioria das vezes o segurado tem que fazer prova de dependentes. É importante destacar, ainda, que muitas vezes as inscrições de dependentes feitas pelo segurado são inócuas, pois quando do requerimento do benefício os mesmos podem ter perdido a qualidade de dependente, como, por exemplo, nas

hipóteses em que há divórcio ou separação judicial sem o pagamento de pensão ou quando o filho torna-se maior de 21 anos ou é emancipado.

Finalmente, pretende-se introduzir art. 29-A na Lei nº 8.213/91, para estabelecer que caberá ao INSS calcular o valor do benefício do segurado a partir de informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais, o qual é alimentado pelos dados constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP. A modificação pretendida inverte o ônus da prova, uma vez que a legislação vigente determina que cabe ao segurado apresentar prova do tempo de contribuição e da respectiva remuneração para efeito do cálculo do valor do benefício.

Trata-se, no nosso entendimento, de um avanço do sistema previdenciário brasileiro, pois além de possibilitar ao INSS um acompanhamento mais rigoroso da vida contributiva de seus segurados, facilitará a prova do tempo de contribuição, principalmente no caso dos contribuintes individuais, uma vez que o único documento utilizado para prova junto ao INSS são os carnês de recolhimento, que muito facilmente são perdidos ou se deterioram.

Ante o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, propomos a aprovação do Projeto de Lei nº 3.989, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado URSICINO QUEIROZ
Relator